

fls.

Processo:0115411-06.2011.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral <Réu (Tipicidade)|74|1>

Autor: GRUPO DIVERSIDADE NITEROI

Autor: GRUPO CABO FREE DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL E COMBATE A HOMOFOBIA

Autor: GRUPO ARCO IRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL

Réu: JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sentença

Trata-se de ação civil pública proposta por GRUPO DIVERSIDADE NITERÓI, GRUPO CABO FREE DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL E COMBATE À HOMOFOBIA e GRUPO ARCO-ÍRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Por meio da inicial de fls. 02/44 com documentos de fls. 45/321, os autores sustentam que:

(1) Estão legitimados a propor a presente ação civil pública, nos termos do art. 5º, V, da Lei 7347/85, por serem associações constituídas há mais de um ano, com finalidade de defesa dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros bem como a luta contra a discriminação.

(2) No dia 28/03/2011, o programa CQC ("Custe o Que Custar") da Rede Bandeirantes, emissora de televisão de alcance nacional, apresentou o quadro "O Povo Quer Saber", em que os espectadores perguntam sobre os mais variados assuntos a uma pessoa previamente escolhida pelo programa.

(3) O réu, deputado federal, era o entrevistado da semana, ocasião em que proferiu diversas frases desrespeitosas e preconceituosas contra afrodescendentes e gays.

(4) Em resposta à pergunta "o que você faria se tivesse um filho gay?", o réu afirmou: "isso nem passa pela minha cabeça porque tiveram uma boa educação, eu fui um pai presente, então não corro esse risco".

(5) Em seguida, à pergunta "se te convidarem para sair num desfile gay, você iria?", o réu respondeu "eu não iria porque eu não participo de promover os maus costumes, né, até porque acredito em Deus, tenho uma família, e a família tem que ser preservada a qualquer custo, senão a nação simplesmente ruirá".

(6) À pergunta "se seu filho se apaixonasse por uma negra, o que você faria?", formulada pela cantora Preta Gil, o réu comentou em posição nitidamente racista: "Preta, não vou discutir promiscuidade com quem quer que seja, eu não corro esse risco e meus filhos foram muito bem educados, e não viveram em ambiente como



lamentavelmente é o teu"; (7) As declarações do réu provocaram repúdio nos mais diversos setores da sociedade, o que acarretou quatro representações na Câmara dos Deputados, com a finalidade de cassação do réu por quebra de decoro parlamentar, além de moções de repúdio em diferentes câmaras de vereadores do país, representação ao Ministério Público por crime de racismo e incessante procura do réu pela imprensa.

(8) O réu procurou justificar que não era racista, sob o fundamento de que não teria entendido a pergunta formulada pela cantora Preta Gil, que entendeu que a indagação seria sobre ter um filho gay.

(9) O réu começou uma cruzada contra as minorias sexuais.

(10) O réu alegou que a edição do programa CQC teria manipulado suas falas, tendo a Rede Bandeirantes cedido espaço para esclarecimentos no programa da semana seguinte, em 04/04/2011.

(11) No programa de 04/04/2011, ao invés de se desculpar, o réu continuou a destilar seus preconceitos, proferindo as seguintes palavras: "tava crente que a pergunta da Preta Gil era como você reagiria caso teu filho tivesse um relacionamento com um gay, e isso tá claro. Ninguém tem prazer de ter um filho gay, ou alguém tem? Ou uma filha lésbica?"

(12) A seguir, o réu acrescentou: "eu tenho o direito de falar né, tenho imunidade para isso, não é pra defender o que bem entender, me chamam de maluco é outra história, mas não me chama de homossexual, de racista nem de ladrão".

(13) À pergunta do apresentador "se um desses gays, que vai na parada gay, quiser votar no senhor, o senhor aceita o voto?", o réu respondeu "aí não tem problema nenhum, voto é muito bem vindo, e tão votando num macho, eles não querem votar em boiola, é que boiola não atende os sonhos deles, tão votando num macho."

(15) o réu fechou a sequência de preconceitos com a seguinte assertiva: "eu não tenho qualquer informação que um filho meu tenha um comportamento homossexual com quem quer que seja, até porque tudo o que esses bichas tem para oferecer, as mulheres têm e é melhor".

(16) As declarações do réu repercutiram negativamente, com o acirramento da animosidade em nossa sociedade contra as minorias sociais.

(17) O apresentador do programa CQC, Marcelo Tas, falou que sua filha era lésbica e tinha orgulho disso. Ao comentar a declaração de Marcelo Tas, o réu falou à imprensa: "eu teria vergonha de ter uma filha lésbica ou um filho gay e duvido que um pai queira um filho homossexual. Para mim, é igual à morte."

Os autores pleiteiam, a título de antecipação de tutela a ser confirmada ao final, seja o réu obrigado a declarar, em aparição no meio televisivo de alcance nacional, o seu respeito pelas minorias sexuais e seu repúdio a qualquer ato de violência, intolerância e discriminação, desculpando-se com o povo brasileiro. Requerem, ainda, a condenação do réu a indenizar os danos morais coletivos sofridos, em valor não inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido para o Fundo de Direitos Difusos, regulamentado pela Lei 9008/95, para que possa ser aplicado em políticas coletivas contra a discriminação por orientação sexual e outros preconceitos.

A presente demanda foi originariamente distribuída à 25ª Vara Cível da Capital, tendo havido decisão às fls. 323/324 com declínio de competência em favor de uma das varas cíveis desta Regional.

Na decisão de fl. 352, o Juízo deferiu gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação da tutela.

Em sua contestação de fls. 355/372 com documentos de fls. 373/381, o réu argui preliminarmente falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito, o réu sustenta que:

(1) Como deputado federal, goza de imunidade parlamentar, sendo inviolável, civil e penalmente, por qualquer de suas opiniões, palavras e votos, conforme art. 53 da CRFB.

(2) Ao contrário do alegado na inicial, não começou "cruzada contra as minorias sexuais" a partir da participação no programa televisivo mencionado;

(3) Nada tem contra qualquer opção pessoal, embora assuma que não teria orgulho em ter filho homossexual.

(4) Desde 28/11/2011, na condição de parlamentar, tem atuado com perseverança para evitar que, sob o argumento de combate à homofobia, sejam criados privilégios inaceitáveis e destinados elevados recursos financeiros públicos para divulgação da homossexualidade como motivo de orgulho, particularmente nas escolas de 1º grau.

(5) Foi convidado para participar do programa "CUSTE O QUE CUSTAR" em razão de sua atuação como parlamentar, motivo pelo qual gozava de imunidade em suas declarações.

(6) Dois aspectos ensejaram a propositura da presente demanda: (a) a ânsia de enriquecimento ilícito, embora seja indicado o Fundo Gestor de Direitos Difusos como eventual beneficiário da condenação; e (b) interesses políticos, motivados pela incansável atuação do réu para impedir a concessão de inaceitáveis privilégios em virtude de opção sexual.

(7) Em razão de suas declarações, sofreu onze representações junto à Câmara, todas assinadas por políticos de partidos de esquerda e ligados a movimentos homossexuais, a exceção de uma de autoria da OAB/RJ, talvez motivada por sua atuação contra o exame da Ordem.

(8) Foi absolvido em todas as representações.

(9) Não concorda com as violências físicas promovidas por qualquer tipo de grupos radicais, inclusive os que pregam tais métodos contra pessoas em virtude de cor, etnia ou opção sexual.

(10) Os autores são litigantes de má-fé.

Réplica às fls. 383/387.

Instadas as partes em provas (fl. 388), a parte autora peticionou à fl. 389 requerendo prova documental suplementar e o depoimento pessoal do réu.

Certidão à fl. 390 atestando que o réu não se manifestou em provas.

Parecer do Ministério Público às fls. 392/397 opinando pela procedência do pedido.

Na decisão saneadora de fl. 398, o Juízo afastou as preliminares arguidas, deferiu prova documental suplementar e indeferiu prova oral.

Petição da parte autora à fl. 400 juntando documentos de fls. 401/405.

Instado pelo Juízo (fl. 406), o réu peticionou às fls. 408/411 a respeito dos documentos acrescidos pela parte autora e juntou os documentos de fls. 412/446.

Instada pelo Juízo (fl. 447), a parte autora peticionou à fl. 448 sobre os documentos acrescidos pelo réu.

À fl. 452, o Ministério Público ratificou seu parecer de fls. 392/397 pugnando pelo julgamento do feito com a procedência do pedido.

À fl. 453, o Juízo oportunizou a apresentação de memoriais.

Alegações finais do réu às fls. 456/460.

Alegações finais do autor às fls. 463/464.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A ação civil pública é um instrumento processual, de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses difusos e coletivos.

O art. 129, III, da CRFB, prevê que é função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei 7347/1985, que disciplina a ação civil pública, em seu art. 5º, inciso V, atribui legitimidade para propor a ação civil pública à associação, constituída há mais de um ano, que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

As associações autoras estão constituídas há mais de um ano e têm por finalidade a defesa dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros bem como a luta contra a discriminação. Logo, estão elas legitimadas a propor a presente ação civil pública em que se alega dano moral coletivo a partir das declarações do réu em programa televisivo de alcance nacional.

Conforme bem salienta o Ministério Público em sua promoção de fls. 392/397, a luta contra a homofobia e o preconceito encontra respaldo no valor fundamental de nossa Constituição da República, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).

Além disto, a referida luta está em consonância com os objetivos fundamentais de nossa República pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CRFB).

Não se pode esquecer que nossa Constituição da República também consagra os princípios de igualdade e isonomia (art. 5º caput da CRFB), que implicam na indiscutível liberdade de orientação sexual.

Resta averiguar se as declarações do réu no programa televisivo CQC ("Custe o Que Custar") da Rede Bandeirantes, no dia 28/03/2011, com esclarecimentos subsequentes, foram capazes de gerar dano moral coletivo aos grupos de orientações sexuais minoritárias.

As declarações abaixo transcritas incontroversamente partiram do réu. O réu não nega ter dado tais declarações, que restam comprovadas pelo DVD de fl. 98 e pelas matérias jornalísticas de fls. 100/231:

(1) Em resposta à pergunta "o que você faria se tivesse um filho gay?", o réu afirmou: "isso nem passa pela minha cabeça porque tiveram uma boa educação, eu fui um pai presente, então não corro esse risco".

(2) Em resposta à pergunta "se te convidarem para sair num desfile gay, você iria?", o réu respondeu "eu não iria porque eu não participo de promover os maus costumes, né, até porque acredito em Deus, tenho uma família, e a família tem que ser preservada a qualquer custo, senão a nação simplesmente ruirá".

(3) "Eu tenho o direito de falar né, tenho imunidade para isso, não é pra defender o que bem entender, me chamam de maluco é outra história, mas não me chama de homossexual, de racista nem de ladrão".

(4) Em resposta à pergunta "se um desses gays, que vai na parada gay, quiser votar no senhor, o senhor aceita o voto?", o réu respondeu "aí não tem problema nenhum, voto é muito bem vindo, e tão votando num macho, eles não querem votar em boiola, é que boiola não atende os sonhos deles, tão votando num macho."

(5) "Eu não tenho qualquer informação que um filho meu tenha um comportamento homossexual com quem quer que seja, até porque tudo o que essas bichas tem para oferecer, as mulheres têm e é melhor".

(6) O réu chegou a responder à pergunta da cantora Preta Gil quanto ao que faria se seu filho se apaixonasse por uma negra com as seguintes palavras: "Preta, não vou discutir promiscuidade com quem quer que seja, eu não corro esse risco e meus filhos foram muito bem educados, e não viveram em ambiente como lamentavelmente é o teu". Posteriormente o réu negou preconceito racial, declarando ter entendido a pergunta como se Preta Gil perguntasse o que faria se tivesse filho gay.

(7) Em referência ao equívoco com Preta Gil, o réu declarou: "tava crente que a pergunta da Preta Gil era como você reagiria caso teu filho tivesse um relacionamento com um gay, e isso tá claro. Ninguém tem prazer de ter um filho gay, ou alguém tem? Ou uma filha lésbica?"

(8) O apresentador do programa CQC, Marcelo Tas, falou que sua filha era lésbica e tinha orgulho disso. Ao comentar a declaração de Marcelo Tas, o réu falou à imprensa: "eu teria vergonha de ter uma filha lésbica ou um filho gay e duvido que um pai queira um filho homossexual. Para mim, é igual à morte" (fl. 114).

O réu, portanto, expressou publicamente suas ideias de que a orientação homossexual é resultado de falta de educação, caracterizando maus costumes, incompatíveis com crença em Deus e com a preservação da entidade familiar, podendo conduzir à ruína da nação. Sugeriu, ainda, que homossexuais poderiam votar em um heterossexual por reconhecimento à sua superioridade. Afirmou que filhos homossexuais não podem ser motivo de orgulho, comparando ter um filho homossexual à morte.

Dúvida, assim, não existe quanto ao cunho agressivo das declarações do réu, que tiveram o claro propósito de humilhar e diminuir todo um segmento social.

Em que pese o direito de liberdade de expressão ser constitucionalmente garantido, tal direito não é absoluto e deve ser exercido em observância à proteção à dignidade da pessoa humana. Não se pode deliberadamente agredir e humilhar, ignorando-se os princípios da igualdade e isonomia, com base na invocação à liberdade de expressão. Nosso Código Civil expressamente consagra a figura do abuso do direito como ilícito civil (art. 187 do Código Civil), sendo esta claramente a hipótese dos autos. O réu praticou ilícito civil em cristalino abuso ao seu direito de liberdade de expressão.

A imunidade parlamentar prevista no art. 53 da CRFB não se aplica ao caso em tela. Em que pese o réu ter sido identificado no programa televisivo como deputado, suas declarações foram a respeito de seus sentimentos como cidadão, tiveram cunho pessoal - e não institucional.

O entendimento jurisprudencial consolidado no Egrégio STF é de que a imunidade parlamentar, ante ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, pressupõe nexos de causalidade com o exercício do mandato.

O réu alega que suas declarações estavam relacionadas à sua atuação como

parlamentar, uma vez que atua para evitar que, sob o argumento de combate à homofobia, sejam criados privilégios aos homossexuais e destinados recursos financeiros públicos para divulgação da homossexualidade. Todavia, suas declarações não foram a respeito de qualquer proposta legislativa. Não houve tom institucional em qualquer de suas declarações. Ao contrário, as declarações do réu restringiram-se a depreciações a um grupo social, sem que fosse mencionado qualquer trâmite de lei envolvendo o grupo.

Cumpra acrescentar que se espera de um parlamentar que ele conheça e respeite os valores fundamentais de sua constituição. Assim, o fato de o réu ser um deputado, ao invés de lhe conferir imunidade para agredir um grupo social, torna mais grave a ilicitude praticada.

O dano moral coletivo é cristalino. Além da humilhação ao grupo social de orientação sexual minoritária, as declarações do réu têm óbvia repercussão negativa nas relações sociais. Suas declarações implicam em retrocesso na luta contra o preconceito e pelo reconhecimento da igualdade e isonomia entre cidadãos.

O montante indenizatório deve ser fixado com razoabilidade, levando-se em consideração a gravidade do ilícito praticado, bem como as possibilidades financeiras do réu, pessoa física. Fixo, assim, a verba indenizatória em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por entendê-la justa e adequada ao caso. Note-se que tal verba reflete o dano moral coletivo repercutido em todo âmbito nacional, devendo ser depositada em favor do Fundo de Direitos Difusos, regulamentado pela Lei 9008/95.

Com efeito, o art. 1º, p. 1º, da Lei 9008/95 dispõe que o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347/85, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que a presente demanda versa sobre responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do Egrégio STJ. Deve ser considerada a data do evento danoso 28/03/2011, que corresponde à data em que as declarações iniciais do réu foram veiculadas no programa televisivo. A correção monetária do dano moral flui a partir de seu arbitramento, nos termos da súmula 362 do Egrégio STJ.

Por fim, cumpre reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de condenação do réu a declarar, em aparição no meio televisivo de alcance nacional, o seu respeito pelas minorias sexuais e seu repúdio a qualquer ato de violência, intolerância e discriminação, desculpando-se com o povo brasileiro. Condenação neste sentido implicaria em violação aos direitos da personalidade do réu, que é livre para ter quaisquer ideias, não podendo ser forçado a dar declaração contra sua vontade. A ilicitude do réu não decorre de suas ideias, mas da forma como optou por expressá-las

publicamente em inobservância ao direito de todo um grupo social à vida digna.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar dano moral coletivo no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e regulamentado pela Lei 9008/95, com correção monetária a partir da presente data (nos termos da súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês a partir de 28/03/2011 (nos termos da súmula 54 do STJ).

No tocante ao pedido de condenação do réu a declarar, em aparição no meio televisivo de alcance nacional, o seu respeito pelas minorias sexuais e seu repúdio a qualquer ato de violência, intolerância e discriminação, desculpando-se com o povo brasileiro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Condenou o réu nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13/04/2015.

Luciana Santos Teixeira - Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4WNM.8CTK.QXSX.T89L**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

